



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS

Sessão de 28 de novembro de 1979

ACORDÃO Nº — CSRF/03-0.076

Recurso nº — RP/303-0.001

Recorrente — FAZENDA NACIONAL

Recorrido — TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GABRIEL BOKOR - REPRESENTAÇÕES

I.I. - VALOR TRIBUTÁVEL. Portaria nº GB-355/69, do Ministro da Fazenda.

Subfaturamento não configurado, face à aceitabilidade do preço constante da fatura comercial de emissão do fabricante-exportador, visada pela Câmara de Comércio local e autenticada pelo Consulado Geral do Brasil em Munique (Alemanha Ocidental), segundo parecer da Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, (DF), em 28 de novembro de 1979.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0711/09.780/76

RECURSO N.º: - RP/303-0.001

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.076

RECORRENTE N.º: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GABRIEL BOKOR - REPRESENTAÇÕES

R E L A T Ó R I O

Acusada, pelo Auto de Infração de fl. 2 (lê), da prática de "fraude cambial e conseqüente insuficiência de pagamento dos impostos de Importação e s/Produtos Industrializados", a firma importadora GABRIEL BOKOR - REPRESENTAÇÕES, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, RJ, impugnou a exigência, mas a autoridade singular, pela decisão de fl. 57 (lê), julgou procedente a ação fiscal, aplicando-lhe ainda as multas previstas nos arts. 108, parágrafo único, e 169, inciso II, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, e art. 156, inciso II, do Decreto nº 61.514/67, capituladas no auto inicial.

Apelou a importadora para a 3a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, que, em Acórdão nº 18.094, de 30.08.77 (fls. 77/85), por maioria de votos, lhe deu provimento ao recurso, pelos fundamentos resumidos na respectiva ementa, a seguir transcrita:

"Infração cambial não caracterizada. Mercado - ria importada de Munique, Alemanha Ocidental, cujo preço consta de fatura comercial devidamente autenticada pelo Consulado do Brasil naquela cidade."

de. Lista de preços referente a mercadoria reexportada da Áustria, cujos valores sofreram alteração para maior, conforme documentação presente ao processo. Parecer da CACEX, dando como aceitável, para fins fiscais, o preço de fatura, vigente no país exportador. Subfaturamento não caracterizado".

Dessa decisão recorre, tempestivamente, o Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto àquele Órgão (fls. 87/88), postulando a reforma do v. aresto, para o fim de ser restabelecida, em todos os seus termos, a exigência fiscal mantida pela autoridade julgadora singular.

Para melhor apreciação da matéria do litígio por parte desta Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, leio em sessão o inteiro teor do Acórdão recorrido, bem como do Recurso Especial interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional (lê).

Em seu parecer prévio de fl. 101, manifesta-se a digna Procuradoria junto a este Colegiado em apoio ao recurso da Fazenda, dizendo que o conjunto de provas constantes dos autos está a caracterizar a infração cambial pelo subfaturamento da mercadoria importada.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Antes de prolatar o v. Acórdão recorrido, a douta 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, considerando tratar-se, no presente caso, de mercadoria importada da República Federal da Alemanha, deliberou, à unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência à Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A., para que aquele órgão esclarecesse se confirmava, para o produto em questão, o preço indicado em seu ofício por cópia à fl. 14, dirigido à repartição de primeira instância, e prestasse, ainda, a respeito da questão, as informações que entendesse úteis ao deslinde da controvérsia.

A consulta à CACEX, diga-se, versou matéria do âmbito da competência legal do órgão fiscalizador e controlador das importações, ou seja, o problema do "valor externo" da mercadoria em litígio, importada sem obtenção de Guia de Importação sob o alegado motivo de estar dispensada do regime de licenciamento por se tratar de encomenda postal internacional (Colis Postaux), nos termos do Comunicado Cacex nº 463, Anexo "A", item 3.

Assim, objetivava a douta Câmara obter do órgão competente, à falta de elementos seguros de parte da fiscalização, informe preciso quanto ao valor ou preço admissível para fins tributários, nos termos da Portaria nº GB-355/69, do Sr. Ministro da Fazenda, conforme se vê do voto de fl. 71.

Em atendimento à diligência, informou a Cacex que teria de aceitar "bona fide" o valor declarado na fatura comercial do exportador e trazida à colação pela interessada, com o apelo voluntário (fls. 62/65), "eis que visado o documento pela Câmara de Comércio local e pelo Consulado Geral do Brasil em Munique" (fls. 74/75).



Acórdão nº-CSRF/03-0.076

Em síntese, esse valor seria aceito pelo órgão competente.

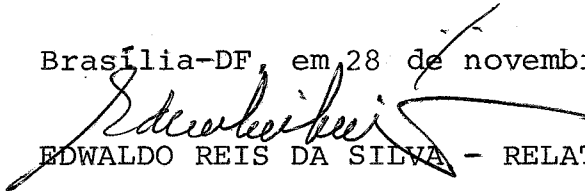
Nessas condições, entendo não caracterizado, no presente caso, o arguido subfaturamento, já que o valor faturado e declarado pela importadora, segundo esclarece o próprio órgão controlador das importações, é admissível como "valor da mercadoria em questão no mercado atacadista do país exportador (RFA)".

Assim, deixa de ter aplicação à espécie a multa prevista no art. 169, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66, capitulada no Auto de Infração de fl. 2, descabendo igualmente as diferenças tributárias e as penalidades dos arts. 108 do mesmo Decreto-lei nº 37/66 e 156, inciso II, do Decreto nº 61.514/67.

Mas, como bem frisou a decisão singular (fls. 57/58), a dispensa da Guia de Importação, nos termos do Comunicado Cacex nº 463/74, vigente à época, abrangia apenas a importação de mercadorias até o valor de US\$ 1.000,00 (hum mil dólares) F.O.B. (Anexo "A", item 23). O auto de infração de fl. 2, peça básica do presente processo, entretanto, não capitula nem descreve tal infração - art. 169, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66 - e a ela apenas se refere a decisão da digna autoridade singular, sem cogitar de dar-lhe a necessária configuração processual-fiscal.

Face ao exposto, tenho por não suficientemente configurada a fraude inicialmente imputada à importadora, pelo que nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília-DF, em 28 de novembro de 1979


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR